



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

**PARECER JURÍDICO  
PROCURADORIA JURÍDICA**

**EMENTA: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 01/2026  
que – Estabelece diretrizes para a promoção,  
segurança, manutenção e fiscalização de  
playgrounds destinados a crianças nas  
escolas da rede municipal de ensino,  
parques e praças públicas do Município de  
Leme e dá outras providências.”.**

Senhora Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei que estabelece as diretrizes para a manutenção visando a segurança nos playgrounds destinados as crianças no Município.

É o breve relato. Opino.

*Ab initio*, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade no que pese aos projetos apresentados nesta Casa Legislativa; a análise está restrita aos aspectos de legalidade, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Destarte, o sistema jurídico brasileiro contempla uma multiplicidade de sujeitos aptos em iniciar um processo legislativo, conforme previsto no artigo 61<sup>1</sup> da Carta Magna.

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



Deste modo, com base no princípio da simetria, a Constituição Bandeirante previu de igual modo a possibilidade de várias pessoas terem a iniciativa de projetos de leis ordinárias e complementares.

Também, nossa Lei Orgânica previu tal situação, porém trouxe um rol de iniciativas que são privativas do Chefe do Poder Executivo o que concretiza a separação dos poderes.

A separação dos poderes, vem, na Carta Republicana de 1988, com o fim de consagrar a independência e harmonia entre os Poderes, expressamente estabelecida no artigo 2º<sup>2</sup>.

Logo, ao se organizarem, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, **bem como a respeitá-lo no exercício de suas competências**, que no Município de Leme está retratado no art. 3º<sup>3</sup> da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, na esfera Municipal, a nossa Lei Orgânica previu no artigo 30<sup>4</sup>, §1º, item 3 e 4, que matéria de natureza orçamentária, organização administrativa e atribuições das Secretarias são de iniciativa privativa do Prefeito.

Contudo, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 878.911 RG, passou a entender que, nem toda lei que cria despesa é de iniciativa do chefe do Poder Executivo, já tendo o STF se manifestado neste sentido. Vejamos:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

<sup>2</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>3</sup> Artigo 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

<sup>4</sup> Artigo 30

(...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

4 - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **LEME/SP**

"Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Posteriormente, fixou-se a tese de repercussão geral: **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).**

Assim, não é porque aumenta despesas da Administração que a lei deve ser de iniciativa do executivo. A lei só deverá ser de iniciativa do executivo se abranger alguma das matérias previstas no art. 61, § 1º, I e II. Fora disso, admite-se a iniciativa parlamentar ou popular, por exemplo.

Dessa forma, a matéria proposta pode dar entendimento que interfere na administração pública no momento que incumbe ao Executivo o dever de executar os ditames previstos no texto legal.

Logo, se houver eventual ofensa a tal princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ao tratar do assunto, um dos mais e renomados doutrinadores, Marçal Justen Filho, faz a indispensável e objetiva defesa do princípio federativo, destacando a inviolabilidade da autonomia deste:

"Um dos princípios constitucionais mais relevantes é o da Federação, e adotar estrutura federativa acarreta decorrência inafastável. Assegura-se a cada ente federal uma margem de autonomia mínima. **Não haverá federação real e efetiva quando um ente for dotado de competência para interferir sobre os serviços e os**



interesses pertinentes a outro ente. Bem por isso, ser o Brasil uma Federação significa que a União não pode dispor acerca da estrutura organizacional interna e dos assuntos de peculiar interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios. Seria inconcebível que a Constituição tivesse consagrado inúmeras regras e princípios acerca da Federação e, simultaneamente, outorgasse à União competência para estruturar o funcionamento dos outros entes federais.”<sup>5</sup>(destacado).

Finaliza, buscando traçar os possíveis limites, em termos abstratos, para a análise das disposições legais aplicáveis, respeitados os princípios previstos na Constituição Federal de 1988:

“A solução constitucional relaciona-se com a intenção de assegurar e manter a **unidade nacional. Trata-se de evitar que cada ente federativo produza soluções diversas em matérias essenciais.**”<sup>6</sup> (destacado).

Ao cuidar da gestão municipal, preleciona o mestre Hely Lopes Meirelles, que:

“1. A Câmara Municipal

O governo municipal no Brasil é de funções divididas, cabendo à Câmara as legislativas e ao prefeito as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos do governo local é, apenas, entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Estabelece-se, assim, no plano municipal o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes no âmbito federal e estadual. [...]

1.1. Natureza da Câmara

O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal. Compõe-se de vereadores eleitos diretamente pelos munícipes para uma legislatura de quatro anos e funciona em períodos legislativos anuais e em sessões plenárias sucessivas, para o desempenho de suas atribuições de legislação, de fiscalização do governo local, de assessoramento do Executivo e de administração de seus serviços. [...]

1.2. Funções da Câmara [...]

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua

<sup>5</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 17.

<sup>6</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 18.



função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. [...]

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. [...]

#### 1.2.4. Função administrativa

A função administrativa da Câmara é restrita à sua organização interna, ou seja, à composição da mesa e de suas comissões, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. Quando atua nesses setores a Câmara pratica atos de mera administração, equiparados, para todos os efeitos, aos do Executivo. Tais atos, embora emanados da corporação legislativa, não são leis; são atos administrativos, sem efeito normativo, sem a generalidade e abstração da lei. Como atos administrativos, devem revestir a forma adequada de decreto legislativo, resolução, portaria, instrução ou qualquer outra modalidade executiva. Ficam, por isso mesmo, sujeitos ao controle judicial de sua legalidade e ao exame do Tribunal de Contas, como se emanassem de qualquer órgão ou agente executivo.

##### 1. A Prefeitura: órgão executivo do Município

A Prefeitura é o órgão pelo qual se manifesta o Poder Executivo do Município. Órgão independente, composto, central e unipessoal. [...]

##### 2. O prefeito

O prefeito é o chefe do Executivo Municipal, agente político, dirigente supremo da Prefeitura. Como chefe do Executivo e agente político, tem atribuições governamentais e administrativas. [...]

##### 2.1. Atribuições

As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização – e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. [...]

O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos



administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo.”<sup>7</sup>

Cumpre recordar ainda, mais um ensinamento do mestre acima citado, anotando que:

“.....a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”<sup>8</sup>

Portanto, não há que se confundir as atribuições do Executivo e do Legislativo na esfera Municipal.

Contudo, o fato de criar diretrizes para promover a segurança e a manutenção de playgrounds no Município de Leme vêm como forma de definir a atividade de fiscalização e manutenção já inerente ao poder de polícia já inerente na atribuição da administração pública, desta forma, entende-se que o projeto não está maculado de vício de iniciativa.

Ainda, as jurisprudências dos Tribunais de Justiça dos Estados, no que se diz respeito a projetos de leis de iniciativa parlamentar que incluem datas comemorativas nos calendários municipais são no sentido de:

**TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**50041645520228080000**

**Jurisprudência Acórdão publicado em 27/07/2022**

**Ementa: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tribunal Pleno Gabinete do Des. Helimar Pinto DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Nº 5004164-55.2022.8.08.0000 REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE**

<sup>7</sup> Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed. 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2007, 603 a 611 e 707 a 712.

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes.. *Direito municipal brasileiro*. 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712.



**LINHARES PROCURADOR: NADIA LORENZONI REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ACÓRDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. LEI Nº 3.870/2019 DO MUNICÍPIO DE LINHARES. DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE SEGURANÇA E MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DE PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO, PÚBLICAS E PRIVADAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS E DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A PUBLICAÇÃO DA LEI E AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR INDEFERIDA. 1. A Lei municipal que simplesmente dispõe sobre a revisão das condições dos brinquedos situados em parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicos e privadas não trata eminentemente de organização da administração, tampouco versa sobre pessoal da administração do Poder Executivo, a ponto de se concluir que tal iniciativa de lei acabaria por violar a independência dos poderes em se organizarem internamente, e também não colocaria em risco a harmonia entre os poderes. 2. Não se constata a presença do periculum in mora, porquanto a lei impugnada está em vigor desde o ano de 2019 e apenas agora, aproximadamente 03 três anos depois, está sendo questionada. Nesse aspecto, o tempo de vigência da lei, somada aos impactos orçamentários mínimos que poderá ocasionar, denotam a inexistência do requisito do periculum in mora. 3. Medida cautelar indeferida.**

**TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**50041645520228080000**

JurisprudênciaAcórdãopublicado em 18/04/2023

**Ementa:** ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tribunal Pleno Gabinete do Des. Helimar Pinto DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Nº 5004164-55.2022.8.08.0000 REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES PROCURADOR: NADIA LORENZONI REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ACÓRDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.870/2019, DO MUNICÍPIO DE LINHARES. NORMAS DE SEGURANÇA E MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DE PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO, PÚBLICAS E PRIVADAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A SEUS ÓRGÃOS E DE ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência tem definido que a violação à iniciativa privativa do Poder Executivo prevista no dispositivo em questão ocorre quando a inovação normativa (I) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (II) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (III) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração (STF; RE-AgR 1.243.354; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli ;



DJE 29/6/2022; Pág. 73). 2. A Lei Municipal que simplesmente dispõe sobre a revisão das condições dos brinquedos situados em parques infantis localizados em áreas de uso coletivo, públicos e privadas não trata eminentemente de organização da administração, tampouco versa sobre pessoal da administração do Poder Executivo, a ponto de se concluir que tal **iniciativa** de lei acabaria por violar a independência dos poderes em se organizarem internamente, e também não colocaria em risco a harmonia entre os poderes. 3. A **manutenção** e a fiscalização de parques infantis materializa atividade que é decorrente do exercício do poder de polícia, não havendo na normativa impugnada atribuição que já não seja inerente à atuação do Executivo Municipal. Em suma, a lei impugnada não interfere na gestão municipal, não havendo que se falar em ofensa ao pacto federativo. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

**TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: ADI 21338684520208260000 SP 2133868-45.2020.8.26.0000**

Jurisprudência Acórdão publicado em 26/02/2021

**Ementa:** I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que "Dispõe sobre normas de **segurança** e de **manutenção** em brinquedos e equipamentos lúdicos, dos parques infantis (**playgrounds**), localizados em logradouros públicos e estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados." II. Não configurada violação à **iniciativa** reservada ao chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Função legislativa típica do Poder Legislativo. A ignição do processo de formação das leis como regra é do Legislativo. Exceções devem ser interpretadas restritivamente. Lei geral e abstrata que traça contornos da gestão. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento. Tese nº 917 do STF. Precedentes do OE. III. Art. 4º e caput do art. 6º da lei atacada. Dispositivos que indicam órgãos e servidores do Executivo responsáveis pela fiscalização. Indevida incursão do Legislativo em atos de gestão. Supressão da discricionariedade administrativa. Cerceamento do juízo de conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos. Ofensa à separação dos poderes. Afronta ao art. 5º da CE de SP. IV. Inconstitucionalidade material não configurada. Matéria relacionada à infância e à juventude, mas não restrita a elas. Lei que não versa sobre o regime jurídico aplicável à infância e à juventude. Inocorrência de usurpação da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Mera suplementação da lei federal em tema de interesse local, conforme diretrizes do ECA. V. Pedido parcialmente procedente. Declaração da inconstitucionalidade do art. 4º e do caput do art. 6º da Lei nº 2.801/20 de Piquete.

**STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1482513 SP - SÃO PAULO**

Jurisprudência Acórdão publicado em 06/02/2025

**Ementa:** AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE **INICIATIVA** OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. Norma de origem **parlamentar** que não



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de **iniciativa** privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de **iniciativa parlamentar**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Desta feita, os Tribunais Estaduais e a Suprema Corte já se manifestaram sobre o tema no sentido de que, lei de iniciativa parlamentar que não versa sobre a estrutura ou altera atribuição de órgãos da administração pública local, tampouco tratam de regime jurídico dos servidores públicos, não padecem de vício formal, mesmo criando despesa, o que pode se caracterizar no caso em tela.

Por todo o exposto, com as devidas ressalvas, apresenta o presente parecer-técnico **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso<sup>9</sup> no sentido de que, o projeto de lei em questão está apto a iniciar sua tramitação nesta Casa de Leis e, caso isso ocorra deverá conter os pareceres das Comissões Permanentes a qual cabe a elas, de maneira **VINCULATIVA**, externarem sobre os temas aqui trazidos e, ao plenário da Câmara Municipal de Leme, órgão soberano deste Poder, decidir, aprovando ou rejeitando o projeto de lei em questão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Assessoria Legislativa “Dr. Waldir José Baccarin”,  
em 23 de janeiro de 2.026.

**Paulo Augusto Hildebrand**  
PROCURADOR JURÍDICO

<sup>9</sup> “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

